LEI Nº 59 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1973.

Estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos das, categorias automóveis e utilitários de aluguel e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA**, **ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e, Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte:

LEI

Capítulo I
Do serviço de Táxis

Art. 1º O transporte de passageiros em veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel no Município de Corbélia - PR constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executada mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de termo de permissão levará de licença.

Parágrafo Único. Os preceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e de mais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O serviço de transporte de passageiros por táxi será prestado exclusivamente.

a) por pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial constituída na forma da lei e decreto que regulamenta a matéria;

b) por pessoa física, motorista profissional autônomo.

§ 1º A prefeitura deverá fixa, no mês de janeiro de cada ano o número de veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel que cada empresa comercial terá sob sua responsabilidade, nunca superior a 20% do número de táxi em circulação no município.

§ 2º As ações representativas do Capital local das empresas comercias referidas neste artigo, que se constituem sob a forma da localidade anônimas deverão ser nominativos.

§ 3º Os proprietários de cada empresa comercial a que se refere o presente artigo, não poderão participar da propriedade de outras empresas instituídas para explorar o serviço a que se refere esta lei.

Art. 3º Os táxis em serviço no município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de táxis, que sejam sindicalizados, possuidores de carteira profissional expedida pela Delegacia Regional do Trabalho e inscrito no Instituto Nacional de Previdência Social (I.N.P.S).

Art. 4º Caberá ao Órgão competente da Prefeitura a elaboração de planos e estudos, inclusive sobre tarifas, observadas a competências federal sobre a matéria, e pontos de estacionamento, contendo normas diretivas para a regulamentação desta lei e exploração dos serviços de transporte de passageiros em serviços, digo veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel no Município de Corbélia, submetendo-os a aprovação do Chefe do Poder Executivo, ficando atribuída a este órgão, a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta lei em regulamentos ou decretos.

Art. 5º A pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial ou à pessoa física, motorista profissional autônomo que se disponham a executar o serviço de transporte de passageiros por táxis, será outorgado o termo de permissão documento pelo qual a prefeitura na qualidade de poder permissor, autoriza a exploração desse serviço.

§ 1º A pessoa jurídica ou pessoa física para obter a outorga do termo de permissão, deverá satisfazer as exigências desta lei e regulamentos.

§ 2º O termo de permissão será intransferível, salvo nos casos previstos nesta lei e em regulamento e você ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Município, mediante estudo e proposta do órgão competente, quando este julgar oportuno e conveniente fazê-lo.

§ 3º Na outorga de termo de permissão e alvarás de licença a partir da data de sua publicação desta Lei, será obedecido o seguinte critério:

I - Até o máximo de um terço (1/3) do total estabelecido, para pessoa jurídicas, na forma desta Lei;

II - Até o máximo de dois terços (2/3) do total estabelecido para pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos.

§ 4º Fica autorizada a concessão de termo de permissão e alvará de licença a motoristas autônomos para, em conjunto como co-proprietários explorarem um único ponto de estacionamento, utilizando para tanto um veículo.

§ 5º Ao motorista profissional quando for concedida permissão nos termos do artigo 3º, serão no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas nesta Lei e regulamentos.

§ 6º A revogação do termo de permissão, por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente, originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa à parte.

Art. 6º No caso de condutos autônomo não será concedido o alvará de licença e termo de permissão para motorista profissional que ao receber venha acumular mais de uma atividade que possibilite renda, ressalvados os já existentes.

Art. 7º Será permitida a transferência do termo de permissão outorgado à empresa ou pessoa jurídica, quando ocorrer sucessão, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

Art. 8º Será permitida a transferência do Termo de Permissão outorgado a pessoa física, motoristas profissionais autônomos, quando ocorrer reunião de vários motoristas autônomos já permissionários para constituição de empresa, e nos casos de aposentadoria de profissionais autônomos.

Art. 9º No caso de falecimento de um permissionário autônomo, a viúva terão direito a obtenção de novo termo de permissão e alvará de licença, satisfeitas as exigências legais e regulamentos, devendo requerê-los dentro do prazo de trinta dias da data do falecimento.

§ 1º Quando a viúva ou herdeiras do permissionário autônomo falecido não reunirem condições ou não desejarem prosseguir na atividade do "de cujos" ou quando o táxi tocar à adjudicação, em processos de inventário, após obtido novo termo de permissão, poderão transferi-lo a terceiros.

§ 2º Ao permissionário autônomo que tiver seu veiculo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstância pelo competente órgão municipal, é assegurado o direito à transferência do termo de permissão, vedado a sua reinscrição no cadastro.

§ 3º Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, ao comprador serão exigidas as determinações estabelecidas na presente lei.

Art. 10. Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser dotados de duas (2) e quatro (4) portas, das categorias automóvel e utilitário e encontrarem em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tendo comprovado através de vistoria prévia e satisfazem às exigências da regulamentação.

§ 1º Os veículos da categoria automóvel dotados de duas (2) portas, não poderão, em qualquer hipótese exceder a vinte por cento (20%) do total de taxis em circulação no município, e não poderão da mesma forma, transportar mais de três (3) passageiros.

§ 2º A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovada após um (1) ano de sua realização e assim sucessivamente considerando-se esse mesmo espaço de tempo.

§ 3º A prefeitura deverá expedir documento hábil relativo às vistorias, o qual deverá ser fixado no veículo a vista do usuário.

Art. 11. Os veículos pertencentes às empresas poderão ser dotados de sistema de controle pelo rádio desde que autorizado pelo conselho nacional de telecomunicações (Contel).

Art. 12. Além de outras condições a serem estatuídas em regulamentos, os veículos deverão ser dotados de:

a) Taxímetro ou aparelhos registradores, devidamente aferidas e lacradas pela autoridades competentes;

b) Caixa luminosa com a palavra "Táxi" sobre o teto;

c) Dispositivo que indique a situação "livre" ou "em atendimento";

d) Cartão de identificação de proprietário e do condutor.

e) Tabela de tarifas em vigor, em local visível ao passageiro;

f) Quando determinado pela Prefeitura, usar aparelho que diminua ou impeça a poluição do ar.

Art. 13. Os permissionários deverão substituir seus veículos até:

I – 1º de julho de 1973 – quando de fabricação anterior a 1961;

II – 1º de julho de 1974 – quando de fabricação anterior de 1964;

III – 1º de julho de 1975 – quando de fabricação anterior a 1968;

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1976, os veículos serão substituídos sempre que tiverem de 6 (seis) anos de fabricação;

§ 2º Não serão renovados ou transferidos os Alvarás de Licença relativos aos veículos que atingirem os limites fixados neste artigo.

§3º Assegurados aos motoristas autônomos já permissionários a que prevê esta Lei, os demais deverão ser proprietários de veículos de menor de 5 anos de fabricação.

Art. 14. Ficam isentos da taxa de publicidade as inscrições siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente nos táxis, para efeito de características especiais e identificação.

Capítulo II
Do licenciamento dos Veículos

Art. 15. A cada veículo pertencente a empresas ou motoristas autônomos, será concedido o "Alvará de Licença", atendidas os dispositivos regulares, sujeitos ao pagamento anual das taxas e impostos municipais, transferível somente em casos previstos em regulamentos.

Parágrafo Único. Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser

concedido um Alvará, e relativo a veículo de sua propriedade.

Capítulo III
Dos pontos de Estacionamentos

Art. 16. Os já permissionários terão mantida a situação atual de localização.

Art. 17. Os novos pontos de estabelecimento serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar;

§ 1º Quando da outorgar do termo de permissão e da concessão de Alvará de licença sempre que possível, dar-se-á preferência aos motoristas profissionais autônomos inscritos para tal fim, nos pontos de estacionamentos, dos bairros ou distritos onde residirem.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo anterior deverão ser comprovados com documentos hábeis e verificação “In Loco” da residência efetiva do interessado, no bairro ou imediações.

§ 3º O não cumprimento das condições prescritas no parágrafo antecedente implicará em imediato cancelamento da inscrição.

§ 4º Órgão Competente regulamentará a respeito em locais situados nos limites ou imediações de limites inter-municipais, podendo, ainda, ouvido o departamento o departamento Estadual de transito (Detran) se for o caso, firmar convênio com município vizinho, a propósito de ponto de estacionamento de veículos licenciados no município.

§ 5º O prefeito municipal através de decreto, poderá estabelecer, “Pontos livres” bem como baixas a sua regulamentação, de acordo com as necessidades locais.

Art. 18. Para os estabelecimento em determinados pontos, poderão, ouvidos os órgãos competentes - quanto aos locais de interesses turísticos ser estabelecidas condições especiais, principalmente, quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação, ou outras características relativas ao veículo.

Art. 19. As categorias dos pontos de estacionamento serão estabelecidas no regulamento.

Art. 20. A prefeitura poderá determinar pontos obrigatórios de embarques para passageiros de taxi, desde que atendidas as convivências do transito, em áreas previamente delimitadas.

§ 1º A prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horário especifico e no interesse dos usuários, por qualquer permissionários, independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

§ 2º A prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamentos de acordo com os interesses do usuário definido também um sistema de controle e fiscalização e fixando penalidade a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

Capítulo IV
Do número de táxi

Art. 21. A prefeitura fixará através de decreto anualmente, o número de táxis em circulação na área do Município tendo em vista as necessidades e interesse público, dependendo deste a ampliação do seu número.

Capítulo V
Das tarifas

Art. 22. O chefe do Poder Executivo Municipal fixará tarifas a ser cobradas pelos táxis mediante estudo efetuado pelo órgão competente da Prefeitura observadas as normas federais seguintes.

Art. 23. Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional a Prefeitura escreverá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias e diligencias com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e regulamento da matéria.

Art. 24. O preceituado na presente Lei, no que se adaptar, é exclusivo às pessoas físicas ou jurídicas que executem ou venham a executar o serviço de transporte de escolares.

§ 1º Desde que o próprio estabelecimento de ensino seja proprietário de veículos destinado ao transporte de escolares fica o mesmo dispensado de constituir empresa para tal fim, contudo estará sujeito, no mais, ao que dispensado de constituir empresa para tal fim, contudo estará sujeito, no mais, do que dispuser esta lei ou regulamento.

§ 2º Os serviços específicos neste artigo serão objeto de regulamentação própria, baixada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Capítulo VI
Das Penalidades

Art. 25. A prefeitura municipal através do órgão competente, manterá rigoroso fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 26. O Poder Executivo, por decreto em razão da inobservância das

obrigações e deveres estatuídos nesta Lei e nos demais atos para a sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente:

I – Advertência oral;

II – Advertência escrita;

III – Multa;

IV – Suspensão ou cassação do Registro dos Condutores;

V – Suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

VI – Suspensão ou cassação do termo de permissão;

VII – Impedimento para prestação do serviço;

§ 1º Sendo o infrator empregado de empresa sofrerá ele a sanção de cassação se em tempo hábil, não tomarem elas medidas coletivas em relação ao mesmo.

§ 2º O Executivo estabelecerá as áreas e instancias de recursos pela aplicação das penalidades prescritas no presente artigo.

Art. 27º A prefeitura ou seu órgão competente constatando a ineficiência dos serviços de táxis em relação, digo, razão dos permissionários exercerem suas atividades fora dos limites municipais, cassará imediatamente o Alvará de Licença e a respectiva permissão.

Capítulo VII
Das disposições gerais

Art. 28. Através de regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurnos, e noturnos, fixadas as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar o disposto neste capítulo.

Art. 29. Fica assegurado a preferência de concessão de Alvará de Licença e Termos de Permissão aos expedicionários, respeitados o requerimento a existentes.

Art. 30. A prefeitura no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 31. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 32. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, órgão com as atribuições necessárias à aplicação da presente Lei, integrando a administração geral do Município.

Capítulo VIII
Disposições transitórias

Art. 33. Os titulares das licenças e Alvarás de localização de veículos de aluguel à taxímetro obtidas antes da vigência da presente Lei terão assegurado o direito de substituí-las, respeitada a mesma localização que lhes foi deferida, outorgando-lhes o termo de permissão e Alvará de Licença instituídos e regidos por esta Lei, desde que o requeiram no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua vigência e satisfação a todos as exigências estabelecidas, nesta Lei e em regulamentos.

Parágrafo Único. A inobservância do que estabelece este artigo, implicará na caducidade, de pleno direito, das licenças e alvarás anteriormente concedidos.

Art. 34. Cumprido o prescrito no artigo 15 e parágrafo único, ressalva-se a quem for proprietário de mais de um veículos antes da vigência desta Lei que não desejar constituir empresa, o direito de transferir o remanescente, exclusivamente a motorista autônomo e credenciado para tal fim.

Art. 35. Os pedidos de novos Alvará de Licença e termos de Permissão serão solucionados obedecida vigorosamente, a ordem cronológica de sua entrada no protocolo geral da Prefeitura Municipal.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação, ficando revogada a lei nº 09/72 e seu regulamento e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Em 21 de novembro de 1973.

JOSÉ MIRON MULLER
Prefeito Municipal

Não substitui o texto publicado no Diário Oficial.

Link direto: https://sapl.corbelia.pr.leg.br/norma/784/ta